



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004226/00-60
Recurso nº. : 126.064
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOÃO TEIXEIRA GONÇALVES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.606

IRPF – HORAS EXTRAS INDENIZADAS – ISENÇÃO - Muito embora rotuladas de indenização, as horas extras recebidas por força de Ações Trabalhistas integram o salário e portanto são tributáveis

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr JOÃO TEIXEIRA GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ADALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004226/00-60
Acórdão nº. : 104-18.606
Recurso nº. : 126.064
Recorrente : JOÃO TEIXEIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima mencionado solicita a restituição do IR Fonte retido pela Petrobrás no ano-calendário de 1995, alegando tratar-se de indenização em decorrência ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Às fls. 03 dos autos, juntou-se uma declaração da Petrobrás atestando que, o pagamento efetuado que deu causa à retenção na fonte se refere a diferença de horas extras.

A DRF em Salvador indefere a solicitação, por entender não comprovada a alegação do interessado.

Não concordando com decisão, apresenta o interessado manifestação de inconformidade insistindo tratar-se de indenização pela adesão ao Programa de Saída Voluntária instituído pela Petrobrás.

A decisão monocrática indefere a solicitação, entendendo que horas extras não podem ser entendidas como PDV.

Intimado da decisão em 16.03.2001, formula o interessado em 20 do mesmo mês, o recurso de fls. 23/26, onde diz em síntese o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004226/00-60
Acórdão nº. : 104-18.606

a)- que houve erro da autoridade monocrática ao confundir “pagamento de horas extras” com “complementação de pagamento de indenização por rescisão contratual incentivada cujo cálculo se faz com base em horas extras trabalhadas no passado e já pagas.

b)- que o direito do recorrente, está solidamente embasado no artigo 165 do Código Tributário Nacional;

c)- que o contribuinte solicitou a restituição dentro dos cinco anos seguintes ao pagamento do imposto que pretende seja restituído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004226/00-60
Acórdão nº. : 104-18.606

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Consoante relatado, trata-se de retificação de declaração, para considerar como isentos, valores recebidos da Petrobrás a título de "indenizações de horas extras", através de acordo feito em ação trabalhista e consideradas como tributáveis pela fiscalização, ensejando assim a lavratura do Auto de Infração de fls. 01.

Os rendimentos isentos ou não tributáveis nas pessoas físicas, estão elencados no artigo 40 e suas alíneas do RIR/94, que assim dispõe:

"art. 40 – Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

.....

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despendida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em conta vinculada, nos termos da legislação (Lei nºs 7.713/88, art. 6º, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.004226/00-60
Acórdão nº. : 104-18.606

Assim, não estando as horas extras recebidas incluídas nas isenções previstas no dispositivo legal acima citado, por óbvio são elas tributáveis, mesmo porque, de conformidade com o artigo 111, II do CTN, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre a outorga de isenção.

Já não fosse isto, é bem de ver-se que, as horas extras integram o salário, de sorte que como tal devem ser tratadas, se constituindo portanto em rendimentos tributáveis.

Por outro lado, o fato de terem elas sido pagas por força de ação trabalhista onde foram nominadas de indenização, não tem o condão de descaracterizar a sua natureza salarial.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO